AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1776359 - DF (2020/0271067-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J M DE S R
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671 LUIZA JORDAO - DF058903
AGRAVADO	:	F L B DE R
AGRAVADO	:	B L B DE R
AGRAVADO	:	B L B DE R D
AGRAVADO	:	F DE R J
ADVOGADOS	:	JAIRO RODRIGUES BIJOS - DF003875 VIRGÍLIO RODRIGUES BIJOS MORAIS - DF029495

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRAZO DE DOIS ANOS. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal estadual apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Alterar a convicção formada nas instâncias ordinárias quanto à viabilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a natureza jurídica da relação jurídica e a necessidade da lide ser decidida de modo uniforme para todas as partes envolvidas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da vedação prevista na Súmula n.º 7 do STJ.

3. *No âmbito da ação rescisória, a admissibilidade de modificações no polo passivo, seja para inclusão de litisconsortes passivos necessários, seja para a substituição de parte ilegítima, deve ser*

Documento eletrônico VDA42982510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:13
Código de Controle do Documento: 1e5ad2e1-c7c7-45e5-8bbc-dbaf2e7e7a21

realizada, obrigatoriamente, até o escoamento do prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória, sob pena de se operar a decadência. (REsp n. 1.667.576/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 13/9/2019. No mesmo sentido, o AgInt no AREsp n. 2.172.110/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 15/9/2023). Aplicação da Súmula n.º 168 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42982510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:13
Código de Controle do Documento: 1e5ad2e1-c7c7-45e5-8bbc-dbaf2e7e7a21

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1776359 - DF (2020/0271067-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J M DE S R
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671 LUIZA JORDAO - DF058903
AGRAVADO	:	F L B DE R
AGRAVADO	:	B L B DE R
AGRAVADO	:	B L B DE R D
AGRAVADO	:	F DE R J
ADVOGADOS	:	JAIRO RODRIGUES BIJOS - DF003875 VIRGÍLIO RODRIGUES BIJOS MORAIS - DF029495

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRAZO DE DOIS ANOS. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal estadual apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Alterar a convicção formada nas instâncias ordinárias quanto à viabilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a natureza jurídica da relação jurídica e a necessidade da lide ser decidida de modo uniforme para todas as partes envolvidas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da vedação prevista na Súmula n.º 7 do STJ.

3. *No âmbito da ação rescisória, a admissibilidade de modificações no polo passivo, seja para inclusão de litisconsortes passivos necessários, seja para a substituição de parte ilegítima, deve ser*

Documento eletrônico VDA42683782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:46
Código de Controle do Documento: 01c1f4ce-4c50-42f9-a5de-f791d880eab1

realizada, obrigatoriamente, até o escoamento do prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória, sob pena de se operar a decadência. (REsp n. 1.667.576/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 13/9/2019. No mesmo sentido, o AgInt no AREsp n. 2.172.110/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 15/9/2023). Aplicação da Súmula n.º 168 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. M. DE S. R. contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, OMISSÃO. INEXISTENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.* (e-STJ, fl. 3.261)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não houve negativa de prestação jurisdicional; **(2)** não é caso de litisconsórcio passivo necessário, ainda que assim seja considerado, a recorrida compareceu aos autos dando regularidade ao processo; **(3)** não ocorreu a decadência.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 3.303/3.307).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

Verifica-se que o Tribunal estadual apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo apenas de forma contrária à pretensão de J. M. DE S. R.

Portanto, sem razão o recorrente:

Documento eletrônico VDA42683782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:46
Código de Controle do Documento: 01c1f4ce-4c50-42f9-a5de-f791d880eab1

> *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal local motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível À hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.* (STJ - TERCEIRA TURMA - REsp 1.835.989/PR - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - J. 21/5/2024 - DJe 3/6/2024)

> *Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.* (STJ - TERCEIRA TURMA - AgInt no AgInt no AREsp 1.972.331/SP - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE - J. 13/5/2024 - DJe 15/5/2024)

Ainda, conforme se pode ver da decisão recorrida, o acórdão não foi omisso, uma vez que esclareceu e fundamentou devidamente as teses e temas, portanto, não cabe falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

E por fim os fundamentos trazidos nas razões do apelo nobre são matérias fáticas, que supostamente contradizem o Tribunal estadual. Entretanto, como é sabido, é inviável, em recurso especial, reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

Não custa lembrar, como ensina HUMBERTO THEODOR JR., *que os recursos especiais e extraordinários não são instrumentos de revisão dos julgamentos dos tribunais estaduais em toda extensão da lide, mas apenas de reapreciação da tese de direito federal ou constitucional em jogo* (Curso de Direito Processual Civil. Vol. III, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 988).

(2) Do litisconsórcio passivo necessário

J. M. DE S. R. alegou que o juiz deveria determinar a citação de todos os litisconsortes necessários e, caso não fosse atendida a providência, é que caberia a extinção sem resolução de mérito. Além de que, houve o comparecimento espontâneo da recorrida, o que supre a falta de citação.

Alegou, ainda, que a ação rescisória não exige sempre que todos os autores ou réus da decisão atacada estejam presentes em litisconsorte passivo necessário, bem como não há que se falar em inépcia da inicial.

O acórdão estadual entendeu que:

> *Após a citação, não se admite a emenda para alteração do pedido ou da causa de pedir, sem a anuênciados requeridos. Neste sentido, o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça colacionado pelos réus:*
> *[...]*
> *O entendimento supra refere a vício intrínseco, cuja correção*

Documento eletrônico VDA42683782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:46
Código de Controle do Documento: 01c1f4ce-4c50-42f9-a5de-f791d880eab1

> *demandaria a alteração da causa de pedir e pedido após a resposta dos réus, o que é vedado pelo regramento processual.*
> ***A inclusão de litisconsorte necessário é questão afeta a pressuposto de validade do processo – condição da ação - log saneamento de vício formal desse jaez não se sujeita à preclusão (§5º do art. 337, CPC).***
> *[...]*
> ***Na hipótese, se trata de litisconsórcio necessário, devendo figurar no polo passivo todos aqueles que foram partes no processo originário.***
> *Lado outro, compete ao juiz zelar pela regularidade do processo, conhecendo de questões de ordem pública e determinando o respectivo saneamento a qualquer tempo.*
> *Assiste razão em parte aos réus.*
> ***Após a citação, não se admite a emenda para alteração do pedido ou da causa de pedir, sem a anuência dos requeridos**. Neste sentido, o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça colacionado pelos réus:*
> *[...]*
> ***No entanto, o acolhimento da emenda para a inclusão de litisconsorte implica na extensão subjetiva da lide, com a instauração de nova ação voltada contra a parte incluída tardiamente.***
> (e-STJ, fls. 3.013/3.015 - sem destaque no original)

Sendo assim, o Tribunal estadual considerou que a natureza jurídica da relação discutida implica na produção de efeitos da decisão de mérito de forma direta, na esfera jurídica de todos os integrantes dos autores da ação anterior e, portanto, todos necessitariam estar no polo passivo da ação.

Logo, nota-se que a decisão é com base no contexto fático-probatório, o que faz incidir a Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.*
> *1. Desconstituir o entendimento proferido pelo acórdão recorrido, de que se operou a coisa julgada na espécie, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.*
> ***2. O Tribunal local, com base no contexto fático e probatório dos autos e na análise das disposições previstas no contrato, concluiu não ser caso de litisconsórcio passivo necessário, tampouco unitário. Alterar tal entendimento demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas nessa instância, em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.859.558/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022. - sem destaque no original /interpretação a *contrario senso*)

Ademais, concluiu que a extensão subjetiva da lide, com a instauração de

Documento eletrônico VDA42683782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:46
Código de Controle do Documento: 01c1f4ce-4c50-42f9-a5de-f791d880eab1

nova ação voltada contra a parte foi incluída tardiamente e não é viável fazer após a citação, bem como tal afeta o pressuposto de validade do processo, fundamentos autônomos e suficiente para manter a decisão recorrida, o que faz incidir a Súmula n.º 283 do STJ. E nem sequer pontuou ter ocorrido o comparecimento espontâneo da recorrida, o que é inviável analisar tal argumento, uma vez que fático (Súmula n.º 7 do STJ).

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPOSSE RECONHECIDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.*
> *Conforme já decidido por esta Corte, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).*
> *2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "a sentença terminativa, motivada pela ausência do correspondente pressuposto processual, não exige a prévia intimação pessoal do interessado, bastando a cientificação do patrono pelos meios ordinários para regularizar o vício. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.234.365/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe de 25/10/2018).*
> ***3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso quanto à matéria. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.***
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.893.691/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/202.- sem destaque no original)

(3) Do prazo decadencial

J. M. DE R. S. alegou que o direito foi exercido dentro do prazo decadencial, bem como sustenta que o ajuizamento da ação em face dos demais réus aproveita a ré excluída.

O acórdão estadual imputou transcorrido o prazo decadencial porque um dos réus não constava do polo passivo da petição inicial da ação rescisória, considerando que a presente ação trata de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, é

Documento eletrônico VDA42683782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:46
Código de Controle do Documento: 01c1f4ce-4c50-42f9-a5de-f791d880eab1

imprescindível que todos os réus estejam presentes no polo passivo no ajuizamento da ação.

A decisão monocrática considerou que:

> *Quanto à decadência da ação rescisória, a Corte local decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, a saber:*
>
> > *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRAZO DE DOIS ANOS. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DEVER DE INDENIZAR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**1. O STJ possui firme o entendimento de que a propositura da ação sem a presença do litisconsorte necessário somente pode ser corrigida até o prazo de dois anos, sendo que, após esse período, a falta de citação daquele acarreta a decadência do direito do autor. Precedentes**.2. As conclusões do acórdão recorrido sobre a inexistência do dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.554.260/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020.) (g.n)*
>
> > *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA APENAS EM FACE DE PARTE DOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO ORIGINÁRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CORREÇÃO. DECADÊNCIA. **1. Nas ações rescisórias integrais devem participar, em litisconsórcio unitário, todos os que foram partes no processo cuja sentença é objeto de rescisão. 2. A propositura de ação rescisória sem a presença, no polo passivo, de litisconsorte necessário somente comporta correção até o prazo de dois anos disciplinado pelo art. 495 do CPC. Após essa data, a falta de citação do litisconsorte implica a decadência do direito de pleitear a rescisão, conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito.** 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 676.159/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 30/03/2011)*
>
> *Assim, no presente caso, tendo em vista que ação rescisória foi interposta 1 (um) dia antes da decadência do prazo, pois o trânsito em julgado ocorreu em 26/08/2016 e a ação foi interposta em 25/08/2018, o direito decaiu. Pois a ação poderia somente ser corrigida até o mesmo prazo do ajuizamento da ação, qualquer dia depois encontra-se com o direito decaído*.

Assim, verifica-se o acórdão considerou a inépcia da petição inicial e a correção deveria ser realizada dentro do prazo previsto para a decadência, o que não

Documento eletrônico VDA42683782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:46
Código de Controle do Documento: 01c1f4ce-4c50-42f9-a5de-f791d880eab1

ocorreu no presente caso.

Logo, deve ser mantida a Súmula n.º 7 do STJ, uma vez não ser possível a análise se decaiu o prazo para interposição ou não.

Além de que, o fundamento jurídico adotado de que a citação deve ocorrer dentro do prazo decadencial está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Mantida, portanto, a Súmula n.º 83 do STJ.

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42683782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:46
Código de Controle do Documento: 01c1f4ce-4c50-42f9-a5de-f791d880eab1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.776.359 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0271067-9

Número de Origem:
07171557620188070000 71715576201880700000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J M DE S R
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671 LUIZA JORDAO - DF058903
AGRAVADO	: F L B DE R
AGRAVADO	: B L B DE R
AGRAVADO	: B L B DE R D
AGRAVADO	: F DE R J
ADVOGADOS	: JAIRO RODRIGUES BIJOS - DF003875 VIRGÍLIO RODRIGUES BIJOS MORAIS - DF029495

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J M DE S R
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671 LUIZA JORDAO - DF058903
AGRAVADO	: F L B DE R

Documento eletrônico VDA42923713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:51
Código de Controle do Documento: 5777e6f8-94b0-4f91-9d65-f00bb3fb4368

AGRAVADO : B L B DE R
AGRAVADO : B L B DE R D
AGRAVADO : F DE R J
ADVOGADOS : JAIRO RODRIGUES BIJOS - DF003875
VIRGÍLIO RODRIGUES BIJOS MORAIS - DF029495

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, pela parte: AGRAVANTE: J M DE S R.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:51
Código de Controle do Documento: 5777e6f8-94b0-4f91-9d65-f00bb3fb4368